



**SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO PARANÁ
GABINETE DA SECRETÁRIA**

**RELATÓRIO II
NÚCLEO DE PESQUISA EM CRIMINOLOGIA E POLÍTICA PENITENCIÁRIA
- NUPECRIM -**

**SOBRE A QUANTIDADE DE DROGAS PARA USO OU TRÁFICO
E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO**

1. O tráfico de drogas tem se mostrado como fator decisivo no crescimento exponencial da população carcerária brasileira na última década, tanto no que tange à custódia cautelar como aos condenados, repercutindo de forma ainda mais explícita em relação às mulheres encarceradas. De acordo com o último relatório elaborado pela Equipe de Coordenação da Comissão Especial do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional)¹, este delito é responsável por 60 (sessenta) por cento do total das mulheres encarceradas. Ao incremento da repressão, todavia, não se tem verificado os resultados desejados, fazendo-se premente o aprofundamento da reflexão e o reconhecimento da necessidade de novos passos a serem dados.

2. Dentre os dilemas éticos e jurídicos oriundos da legislação e da prática forense na questão das drogas, um dos principais reside no artigo 28, §2º, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, o qual dispõe que para determinar se a droga destina-se a **consumo pessoal**, o juiz deve atender aos seguintes fatores:

¹ BRASIL. "Mulheres Presas – Dados Gerais. Projeto Mulheres/DEPEN". Ministério da Justiça, 2011

- a) **Natureza e quantidade** da substância apreendida;
- b) Local e condições em que se desenvolveu a ação;
- c) Circunstâncias sociais e pessoais;
- d) Conduta e antecedentes do agente;

3. Entretanto, no Brasil, diversamente da maioria dos outros países, no que diz respeito à **quantidade** da substância entorpecente, não se tem conhecimento de nenhuma orientação ou norma oficial que fixe diretrizes seguras à definição do que seria uma quantidade de droga razoável para o consumo pessoal. Por conta disso, há obscuridade em relação a uma possível presunção legal de que o porte teria esse sentido.

4. A consequência prática é que, por ausência de orientação ou norma regulamentar oficial a respeito da quantidade da droga, ora pessoas são condenadas por **trazer drogas** consigo para **consumo pessoal** e submetidas às alternativas penais previstas em Lei², ora são processadas ou condenadas como traficantes por **trazer consigo a droga**, a uma pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa – com hipóteses legais de diminuição ou aumento³ – mas sem que o juiz tenha condições de julgar com convicção plena e com base em regulamentação oficial se, em razão da **quantidade da droga apreendida**, era ou não destinada ao consumo pessoal. Mais que uma mera cláusula aberta, trata-se de modalidade de norma penal em branco e que depende de complementação.

5. Com o objetivo de identificar os casos de flagrante violação aos direitos humanos da mulher encarcerada por pequenas quantias de substância entorpecente, presumindo-se o elemento subjetivo pertinente ao tráfico, em desacordo à regra basilar do *in dubio pro reo*, e em face da ausência de parâmetros objetivos e presunções legais que confirmam a mínima segurança jurídica à atuação policial e do Poder Judiciário, o CONSEJ deliberou, por meio da Resolução nº.

² Art. 28, Lei 11.343/2006 – Pena- Advertência; prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo;

³ Art. 33, §4º e art. 40, Lei 11.343/2006

003, de 11 de julho de 2012, pela realização de pesquisas criminológicas que permitissem obter um diagnóstico sobre o perfil e a situação jurídica das mulheres encarceradas nos Estados. Na medida em que forem apresentadas as respectivas conclusões, serão os resultados encaminhados a Vossa Excelência, em aditamento a este expediente.

6. Nesse mesmo sentido, no Estado do Paraná, determinou-se, por meio da Resolução nº. 206, de 4 de julho de 2012, o preenchimento de planilhas capazes de fornecer um mínimo diagnóstico sobre o perfil sociológico e jurídico das mulheres reclusas. Foram elaboradas e preenchidas, até o momento, três planilhas referentes, respectivamente, à Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP), ao Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba (CRAF) e à Cadeia Pública de Ponta Grossa (“Mini Presídio Hildebrando de Souza”).

7. Apenas para exemplificar, verificou-se, em um universo de 163 presas no CRAF-Curitiba, que 68% daquelas respondem por crime de tráfico de drogas e 15% por roubo, o que totaliza 83% do universo de condenadas naquela Unidade. Em relação à quantidade de droga apreendida dentre os casos de tráfico, 70% não chega a 1 quilo, o que, evidentemente, pode guardar diferentes significados conforme a natureza e o peso da substância entorpecente. No Mini Presídio Hildebrando de Souza de Ponta Grossa, por sua vez, os dados demonstram que o maior percentual de presas por tráfico – 35% – corresponde à menor quantidade de droga apreendida (até 10 gramas), enquanto 26% foram presas com uma quantidade que varia entre 10 e 20 gramas. Em relação aos crimes patrimoniais verificou-se que em 87% dos casos o valor subtraído é inferior a 1 (hum) salário mínimo.

8. Diversos países já estabeleceram parâmetros e, assim, uma *presunção relativa* sobre o que poderia ser cientificamente considerado como quantidade razoável de droga para consumo pessoal. A título exemplificativo, poderíamos citar os seguintes⁴:

⁴ Cf. EMCDDA. Illicit drug use in the EU: legislative approach. Lisbon: EMCDDA, 2005, p. 24-26. Sobre o tema, o Ministério da Justiça publicou, da Série Pensando o Direito, a excelente pesquisa *Tráfico de Drogas e*

PAÍS	QUANTIDADE PERMITIDA – Maconha /Cocaína
Alemanha	De 6 a 30 g* (Maconha) / 50mg (Cocaína)
Áustria	2g (Maconha) / 1.5g (Cocaína)
Bélgica	3g (Maconha) / Não Disponível
Dinamarca	10g (Maconha)/ Não Disponível
Estônia	50g (Maconha)/ 1g (Cocaína)
Finlândia:	15g (Maconha)/ 1.5g (Cocaína)
Países Baixos:	5g (Maconha)/ 0.2 g (Cocaína)
Portugal	2,5g** (Maconha)/ 0.2g ** (Cocaína)

* A quantidade estabelecida pela legislação alemã varia em cada unidade federativa.

** Limites quantitativos para cada dose diária, sendo o limite temporal máximo 10 (dez) dias.

9. Esclarece-se que apenas Portugal adota um parâmetro temporal, qual seja, a indicação de dose *diária*, podendo se considerar até *10 (dez) dias* como projeção para o consumo. Nos demais casos, a quantidade indicada se refere tão somente ao montante apreendido com o indivíduo.

10. Em relação ao *crack*, substância entorpecente de conhecida gravidade e lesividade e que vem dramaticamente atingindo enorme proporção de cidadãos brasileiros, há ainda pontos sensíveis a serem debatidos e esclarecidos.

11. Primeiramente, quanto à sua composição química. Sabe-se, afinal, que o *crack* é composto basicamente por subprodutos da cocaína misturados a bicarbonato de sódio, amônia ou diversos outros produtos, não restando claro, porém, como exige o princípio da legalidade/taxatividade, quais de tais substâncias efetivamente o caracteriza como objeto material dos tipos penais da Lei 11.343/06, nos termos da Portaria SNS/MJ nº. 344, de 12.05.98.

12. Por conta disso, oficiou-se ao Instituto de Criminalística do Estado do Paraná apresentando, em síntese, as seguintes indagações: (a) se a substância conhecida como *crack*, por

Constituição. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2009.

si só, e diretamente, é considerada droga ilícita pela lista anexa à Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998; (b) qual seria a composição química da “pedra de crack”, de um ponto de vista quantitativo; (c) qual ou quais, dentre os componentes químicos identificados em determinada porção de *crack*, integram a lista das substâncias entorpecentes proibidas por regulamentação do Ministério da Saúde e são capazes de causar dependência; (d) se os laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística indicam, em regra, a composição química das “pedras de *crack*” apreendidas; e por fim, (e) se seria possível dizer qual seria o tempo de duração do efeito do uso do *crack* no usuário/dependente e (f) qual a média diária de *crack* utilizada pelo usuário/dependente.

13. Em resposta gentilmente enviada consoante Informação nº 459.650-1/Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, afirmou-se ser o *crack* tão-somente uma variação da *cocaína*, sem, porém, adotar-se o procedimento de indicação quantitativa da presença desta substância em sua composição química. Limitam-se os laudos, dessa forma, a uma indicação meramente qualitativa, ou seja, indicativa da presença da substância proibida. Não se sabe a quantidade de cocaína existente em cada pedra, supondo-se que seja, aproximadamente, proporção em torno a 5%: de qualquer forma, apenas a Polícia Federal, com equipamentos próprios, é que poderá, por amostragem, dirimir tal dúvida.

14. Quanto à média diária de *crack* utilizada pelo usuário dependente, reconheceu-se a ausência de estudos científicos sobre o tema. De acordo com a Informação do Instituto de Criminalística (que por seu turno se baseou em relatos presentes nos meios de comunicação), um usuário pode consumir até 15 (quinze) pedras por dia. A Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, por sua vez, considera que um usuário pode consumir a quantia de até 20 (vinte) pedras de *crack* por dia, sendo que cada pedra pesa aproximadamente 0,24 gramas⁵. Nessa esteira, a partir da definição da composição química do *crack* é que se poderá estabelecer parâmetros cientificamente consistentes para se definir sua quantidade razoável a embasar a presunção de porte para consumo pessoal.

⁵ Em http://www.amprs.org.br/hot_sites/crack/index.php?option=sobre_crack&id=6&Itemid=17. Acesso em 16 de outubro de 2012

15. Mesmo no exercício de mera simulação é possível constatar, com base nos dados já disponíveis, o que segue: se cada pedra de *crack* pesa aproximadamente 0,25 gramas, e cada usuário dependente consome, em média, 15 pedras por dia, tem-se, no panorama de 10 dias, a quantia de 150 pedras ou 37,5 gramas de *crack*. Se, consoante a Informação do Instituto de Criminalística e os demais dados a serem verificados e certificados com a Polícia Federal, cada pedra de *crack* contém aproximadamente 5% de cocaína em sua composição, constata-se que no conjunto de 150 pedras de *crack* haveriam aproximadamente 1,875 gramas de cocaína, o que corresponde ao montante de 2 gramas adotado em Portugal como limite para presunção de porte para uso próprio.

16. Há, por certo, relevante preocupação com a adoção do critério objetivo da “*quantidade*” de forma isolada. Ocorre que não é esta a proposta: afinal, nenhum dos países acima mencionados ignora que há possibilidades de manipulação do critério (fracionando-se a droga, por exemplo). Tal risco não justifica, porém, a carência de uma *presunção relativa* – que pode, justamente, ser afastada no caso concreto – como regra probatória, com base em parâmetros minimamente objetivos e menos subordinados a mecanismos de discriminação social.

17. A carência de regulamentação oficial sobre essa questão, em nosso país, pode enfim ser considerada uma ofensa aos direitos humanos e fundamentais das mulheres encarceradas, dentre os quais os direitos à liberdade e à individualização da pena.

18. É de considerar, por fim, que a Lei 11.343/06 criou o Sistema Nacional de Política Pública sobre Drogas – SISNAD – cujo Sistema tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas a prevenção e repressão do tráfico de drogas, com base em vários princípios⁶, dentre eles

⁶ Art. 4º, Lei 11.343/06;

I – o respeito aos **direitos fundamentais da pessoa humana**, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade, especialmente à sua autonomia e à sua liberdade;

II – a observância do **equilíbrio entre** as atividades de **prevenção** do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de **repressão** à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito, **visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;**

III – a observância às **orientações e normas** emanadas do **Conselho Nacional Antidrogas – CONAD;**

19. Dessa forma, o CONAD é órgão normativo e de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério da Justiça, responsável por estabelecer as orientações a serem observadas pelos integrantes do SISNAD, e que compete àquele, na qualidade de órgão superior do SISNAD, exercer orientação normativa sobre as atividades de prevenção e repressão sobre drogas.

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná

André Ribeiro Giamberardino
NUPECRIM-SEJU/PR